

PUBLICADO DOC 14/12/2006

PARECER Nº 1690/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 208/06.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa incluir a carne seca bovina nos cardápios das escolas e creches assistenciais ou públicas do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Com efeito, a respeito da merenda escolar, a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar, em seu art. 4º, estabelece:

“Art. 4º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida de acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos in natura.”

Como se verifica da leitura do dispositivo acima transcrito, o cardápio da merenda escolar será definido pela Administração, através de nutricionista capacitado e de conformidade com o Conselho Alimentar escolar, prescindindo-se, portanto, de lei para tanto. Assim, a presente proposta, ao impor a utilização de determinado ingrediente na merenda escolar, choca-se com a legislação nacional, - que concede autonomia ao órgão administrativo, bem como ao Conselho Escolar - norma esta que tem caráter geral e deve ser cumprida por todos os demais entes da Federação, e acaba interferindo na discricionariedade administrativa que detém o administrador para dispor a respeito do assunto.

Além disso, a medida ao pretender dispor sobre merenda escolar, viola os arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV; segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração municipal.

Diga-se, aliás, como já registrado, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regra que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato concreto e específico de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/12/06

João Antonio – Presidente

Jooji Hato – Relator

Ademir da Guia

Farhat

Soninha